



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**PRIMEIRA APROXIMAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO**

Carla Pereira Oliveira

**Florianópolis**

**2008/1**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**PRIMEIRA APROXIMAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO**

Carla Pereira Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Serviço  
Social, Departamento de Serviço Social,  
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Manoela  
Valença.

**Florianópolis  
2008**

Carla Pereira Oliveira

## **PRIMEIRA APROXIMAÇÃO AO ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso é um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social e foi julgado e aprovado no Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina pela Comissão Examinadora constituída dos membros:

### **BANCA EXAMINADORA**

---

#### **Orientadora**

Profa. Dra. Maria Manoela Valença  
Departamento de Serviço Social (UFSC)

---

#### **1ª Examinadora**

Eliete Cibele Cipriano Vaz  
Departamento de Serviço Social (UFSC)

---

#### **2ª Examinadora**

Assistente Social Maria Aparecida C. Philippi  
Diretora da Associação Brasileira de Terapia Familiar (ACATEF)

**Florianópolis, agosto de 2008.**

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes que vivem abrigadas, com o sonho de ter o amor e o carinho de uma família.  
E também ao meu avô (*in memoram*), que hoje não está presente fisicamente, mas estará sempre vivo em meu coração e no qual o meu amor será eterno.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me guiou e me fortificou em todos os momentos.

Aos meus pais, Kátia e Carlos Alberto, por todo amor, carinho, paciência e incentivo, esta conquista também é de vocês!

Aos meus irmãos Flávio, Artur e Eduardo, cada um a seu modo, pela compreensão e paciência durante toda esta jornada.

A minha vizinha querida, por todo amor e incentivo recebido.

Ao meu namorado Roberto, presente em todos os momentos desta caminhada, pelas palavras de carinho, compreensão, incentivo e, principalmente, pela força e amor recebido. Obrigada por dividir este momento comigo!

E também a seus pais e suas irmãs, pela força e carinho recebido. Obrigada por torcerem por mim!

As minhas amigas Kinha e Débora, obrigada pelas palavras de apoio e por estarem sempre ao meu lado. Amizade incondicional!

Também agradeço as minhas amigas Suh, Mirelli, Carol e Gi por tornarem as aulas chatas em divertimento, pelo companheirismo e amizade. Sem vocês a trajetória até aqui não teria graça. Obrigada a todos os momentos que passamos juntas.

Aos profissionais da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), pela oportunidade cedida, por toda atenção recebida e aprendizado adquirido.

Meu agradecimento, também, aos meus colegas de trabalho, pela força e incentivo recebido. Carinho por vocês!

Agradeço, ainda, a minha orientadora Professora e Doutora Maria Manoela, por dividir seus conhecimentos comigo, pela paciência, incentivo constante e imenso carinho.

E também às Assistentes Sociais Maria Aparecida e Eliete, por aceitarem compor a minha banca e por dividirem seus conhecimentos comigo.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma torceram e incentivaram para que aqui eu chegasse. Muito obrigada!

*“Somos todos anjos de uma asa só, mas só podemos voar quando abraçados uns aos outros.”*

Brian Weiss

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma análise de como vem ocorrendo o acompanhamento pós-adotivo de crianças e adolescentes adotadas por estrangeiros. O estudo apresenta em um primeiro momento a motivação pela temática do presente trabalho, sua problematização e importância, bem como a justificativa pela escolha do estudo, seu objetivo e os procedimentos metodológicos utilizados para o seu desenvolvimento. Na seqüência realiza-se um breve histórico sobre adoção nacional e adoção internacional, como também apresentar a Comissão Estadual Judiciária de Adoção em Santa Catarina. Deste modo, analisar como se dá o acompanhamento pós-adotivo no Exterior e refletir sobre a importância do acompanhamento pós-adotivo no Brasil, que é realizado no período do estágio de convivência. É apresentada uma revisão de literatura, com conceitos de autores renomados na área. Nos procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica, o trabalho utiliza como forma de pesquisa a exploratória, a descritiva, a bibliográfica e documental, que sustentam o trabalho. Conclui-se que o acompanhamento pós-adotivo é importante para as adoções no exterior e que o mesmo deveria acontecer no Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção; Adoção Internacional; Acompanhamento pós-adotivo.

## **LISTA DE SIGLAS**

**AMB:** Associação dos Magistrados Brasileiros

**CCB:** Código Civil Brasileiro

**CEJA:** Comissão Estadual Judiciária de Adoção

**CEJAI:** Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

**CGJ:** Corregedoria Geral de Justiça

**ECA:** Estatuto da Criança e do Adolescente

**ONU:** Organização das Nações Unidas

**RICEJA:** Regimento Interno Comissão Estadual Judiciária de Adoção

**SSI:** Serviço Social Internacional

**TJSC:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## SUMÁRIO

<b>1 APROXIMAÇÕES METODOLÓGICAS</b> .....	<b>10</b>
1.1 Situando o presente trabalho .....	10
1.2 Justificativa e importância do trabalho .....	13
1.3 Objetivos .....	17
1.3.1 Objetivo geral .....	17
1.3.2 Objetivos específicos.....	17
1.4 Procedimentos metodológicos .....	18
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO</b> .....	<b>22</b>
2.1 Adoção no Brasil .....	22
2.2 Adoção no exterior .....	32
<b>3 A COISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO</b> .....	<b>43</b>
3.1 Apresentando a CEJA em Santa Catarina .....	443
3.1.2 Objetivos do Serviço Social na CEJA.....	47
3.1.3 Atribuições da CEJA.....	48
3.2 O acompanhamento pós-adotivo na CEJA .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>59</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>60</b>
<b>Anexo A</b> .....	<b>60</b>
<b>Anexo B</b> .....	<b>61</b>
<b>Anexo C</b> .....	<b>63</b>
<b>Anexo D</b> .....	<b>65</b>

## **1 APROXIMAÇÕES METODOLÓGICAS**

Nesta seção é abordada a motivação pela temática do presente trabalho, sua problematização e importância, bem como a justificativa pela escolha do estudo, seu objetivo e os procedimentos metodológicos utilizados para o seu desenvolvimento.

### **1.1 Situando o presente trabalho**

O tema desenvolvido visa atender requisito parcial para a conclusão do Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina.

O interesse pela temática surgiu a partir da experiência de estágio na Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), iniciado no mês de agosto de 2007, tendo seu término em agosto de 2008. Na oportunidade foi possível observar as normas de acompanhamento de crianças e adolescentes adotadas por estrangeiros, a formatação dos relatórios de acompanhamento, as técnicas de intervenção dos assistentes sociais europeus, as abordagens e todo processo de adaptação destas crianças e adolescentes informados em tais relatórios.

As assistentes sociais que elaboram estes relatórios são profissionais vinculadas ou credenciadas junto aos tribunais ou aos órgãos competentes em matéria de adoção internacional.

O período estabelecido para o acompanhamento pós-adoativo no exterior é de dois anos, com remessas de relatórios enviadas semestralmente às CEJAs brasileiras, totalizando ao final quatro relatórios.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) classifica, por meio do artigo 51 que cuida do pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país em seu § 1º, que o pretendente estrangeiro à adoção de uma criança brasileira apresente um documento expedido pela autoridade competente de seu país de origem, que confirme a sua habilitação para adotar, mediante exigências legais de seu país, assim como que apresente um estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada em seu país de procedência.

Referente ao artigo 51 anteriormente, há duas exceções para os pretendentes nacionais:

- a) Se a criança não tiver mais de um ano de idade;
- b) Se a criança já estiver na companhia do adotante por tempo suficiente que se possa avaliar o liame afetivo constituído pela convivência.

Conforme dados da campanha “Mude um Destino”, lançada no ano de 2007 pela Associação Brasileira dos Magistrados Brasileiros (AMB), a estimativa é que 80 mil crianças vivem abrigadas e que apenas 10% vão para a adoção.

No Brasil a média de espera para pretendentes a adoção de crianças abaixo de dois anos, branca e sem deficiência psicomotora e/ou física é de três a quatro anos. Trata-se assim de um país que não tem costume em adotar crianças mais velhas, na concepção de Vargas (1998, p. 35), “a adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos”. Torna-se ainda mais complicado quando se trata de grupos de irmãos e de crianças negras e/ou portadoras de algum tipo de deficiência, consideradas “inadotáveis”.

Conforme o que é indicado no ECA, não importa a idade, toda criança tem direito de viver e se desenvolver numa família.

De acordo com Freire (1994, p. 8),

se reconhecermos a importância da adoção, precisamos realizá-la para todas as crianças que dela necessitam. Consideramos a existência de inúmeras crianças e adolescentes abandonadas moral e tardiamente. São crianças adotáveis, sem adotantes capazes de acolhê-los. Essa dificuldade está relacionada ao temor frente ao que a criança “já viveu”, os antecedentes dos descuidos e abusos físicos em suas famílias biológicas, as múltiplas passagens por sucessivos responsáveis, as repetitivas institucionalizações. O que a criança “já viveu” paralisa a imaginação dos técnicos, e as melhores intenções dos adotantes.

O destino destas crianças e adolescentes acaba por limitar somente aos abrigos, uma vez que nessas entidades elas estão submetidas ao regulamento do regime de atendimento que os acolhe.

Conforme Freire (1991), muitas das experiências em adoção não são bem resolvidas principalmente pela falta de acompanhamento técnico, isso porque há ausência de uma cultura mais desenvolvida na área da adoção ou uma forma que se adeque à realidade de nossas crianças e adolescentes abandonados. Logo, pode-se

apontar este como um dos grandes problemas da adoção no Brasil, onde muitos casos não dão certo por falta de um acompanhamento apropriado, o que resulta um grande número de crianças sendo devolvidas e tendo que retornar para o abrigo, perdendo toda sua esperança de voltar a ter uma família.

No entanto, no que se refere à adoção internacional, Schweitzer (2007, p. 37) afirma que

é sim, um legítimo direito da criança que vive em situação de abandono por seus pais ou responsáveis ou vive sob a proteção oficial. É de fato uma solução jurídica especial, mas que cercada de todas as garantias, de muitas regras internacionais e nacionais, de fiscalização absoluta pelo Poder Judiciário, pode e deve ser uma saída mais justa para as nossas crianças sem ninguém e que os brasileiros não querem adotar, mas os de fora querem, para cuidar, para amar, e possibilitar um desenvolvimento sadio para elas.

Liberati (1995, p. 31) afirma que “a finalidade maior desde esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país dos adotantes”.

O ato de adotar foi historicamente cercado de preconceitos, no entendimento de que apenas a filiação biológica era legítima.

Motta (2001 *apud* MAZZOLA, 2005, p. 42), destaca que:

abandonadas, enjeitadas, rejeitadas, repudiadas assim eram preconceituosa e genericamente denominadas as crianças antigamente adotadas; hoje continuam carregando estes rótulos, sob os quais se encontram situações humanas muitas vezes forjadas pelo sofrimento que, de tão intenso, leva a situações extremas sequer imaginadas por nós.

Este é um assunto que deve ser estimado com seriedade, para que permaneça como um instituto eficaz contra o tráfico de crianças e alternativo no que diz respeito à colocação de criança em família substituta.

## 1.2 Justificativa e importância do trabalho

A adoção, segundo a legislação, é uma das formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, como ato jurídico cria entre duas pessoas uma relação comparável, que decorre da paternidade e filiação legítima, onde, segundo alguns autores, é um ato de amor.

Após muitas mudanças e avanços, a adoção ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, a qual o seu artigo 227 estabelece que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, o § 5º deste mesmo artigo, prevê assistência pelo Poder Público na forma da lei. Também indica o estabelecimento por lei ordinária de casos e condições de sua efetivação por estrangeiros.

Conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos arts. 39 a 52, a adoção pode ser feita por brasileiros ou por estrangeiros, objetivando acolher a criança e adolescente que, por algum motivo, viu-se privado de sua família.

No plano internacional, a preocupação com o tema adoção ganhou ênfase em 1960 quando por iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) foi realizado um Seminário, na cidade de Leysin, sendo estabelecidos os Princípios Fundamentais da Adoção Internacional.

Como afirma Liberati (1995, p. 32) “essa iniciativa da ONU demonstrava, já naquela época, uma preocupação crescente com a adoção.” Assim, a principal conclusão do Seminário considerou a adoção internacional como medida excepcional, na qual sugeriu a adoção nacional como preferência e destacou que a adoção internacional só deveria ser autorizada se fosse para o bem-estar da criança.

Deste modo, a preocupação com os diversos desvios de finalidade da adoção, sobretudo a internacional, determinou que algumas modificações fossem feitas na legislação para impedir os abusos.

De acordo com Viana (2001), no entanto, depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e infrutífera as tentativas de colocação em família substituta nacional é que se deve partir para uma possível adoção internacional.

Kisteman (2008, p. 79), afirma que,

para obstruir a atividade clandestina, a lei brasileira instituiu a “Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional” (CEJAI), órgão comandado e administrado pela Justiça. Seu trabalho imprime seriedade e idoneidade nos procedimentos relacionados à adoção internacional. Sua atividade procedimental e fiscalizadora é imprescindível para a adequação do instituto jurídico da adoção com o desejo dos adotantes de amparar uma criança sem família.

Assim o Estatuto, vigente desde 1990, previu a criação de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção nos Estados Brasileiros, onde dispõe em seu Art. 52, que

a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único: Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Na compreensão de Vianna (2001, p. 88), “apesar do dispositivo supra referido usar a expressão *Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA)* alguns Estados preferiram especializar o termo chamando-a *Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI)*”. Embora, as siglas dizem respeito à mesma comissão.

Logo, Liberati (1995 p. 127) considera a comissão como

uma política estadual para a adoção internacional, voltada para o atendimento da criança e adolescente abandonado, através da colocação familiar estrangeira, de forma organizada, consciente e segura, com o objetivo de servir ao adotando, amparar a criança e não permitir que fiquem adotantes e adotandos, à mercê de atravessadores e intermediários inescrupulosos.

Na perspectiva do mesmo autor (1995), são atribuições da CEJA, na esfera do Estado, organizar cadastros centralizados de pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras e de crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso País. Cabe a esta comissão manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas estrangeiras, públicas ou privadas, de

competência, com o objetivo de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio pós-adoptivo e assim emitir o Laudo ou Certificado de Habilitação, tendo validade em todo o território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que foram aceitos por esta Comissão. Como também, de acordo com Kistemann (2008, p. 75):

- a) Trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;
- b) Divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;
- c) Realizar trabalho junto aos casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;
- d) Propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso do instituto da adoção internacional;

Logo Schweitzer (2007, p.38) afirma que

muito importante é o rito dessa modalidade especial de adoção que inicia com a habilitação da entidade estrangeira pela CEJA, a habilitação dos pretendentes de cada uma pela mesma comissão e a posterior indicação de uma criança pelo Juiz Natural para um dos casais ou pessoa já previamente habilitados.

Assim, o seguinte passo dará início do estágio de convivência que será determinado pelo prazo que a autoridade judiciária fixar que consistirá em um período de no mínimo 30 dias como forma de avaliar a efetivação dos vínculos entre a criança e/ou adolescente e os adotantes (parágrafo 2º do art. 46 do ECA).

Para alguns doutrinadores, o estágio de convivência gera controvérsias.

Assim, para Silva (1995 *apud* Viana 2001, p. 74), representa:

[...] retrocesso legislativo se comparado às normas que regulavam a adoção internacional e que se encontravam congregadas no revogado Código de Menores. Ao tempo em que vigora esse diploma legal, o estágio de convivência era cumprido não no Brasil, mas no local onde o adotando iria efetivamente fixar sua residência. A autoridade judiciária, então, concedia ao adotante a tutela do menor e fixava um prazo dentro do qual o estágio de convivência seria cumprido no exterior,

conforme rezava o parágrafo único do art. 108. O legislador de 1990, porém, imbuído de sobremaneira a adoção de menores brasileiros por casais estrangeiros. A intenção da lei foi dificultar ao máximo a adoção internacional, fazendo vista grossa ao grande número de menores abandonados e injustiçados pela sorte, como se o Brasil fosse um verdadeiro paraíso terrestre, livre das mazelas sociais que fazem parte do nosso cotidiano.

Todavia, como afirma Viana (2001), por meio do estágio os pretendentes estrangeiros são forçados a buscar a criança no Brasil, evitando, assim, a ação interposta de pessoas alheias ao processo, permitindo que os adotantes conheçam e aceitem a criança antes da adoção, tendo a oportunidade de conhecer a realidade cultural e social do país de origem de seu futuro filho.

Desde modo, Costa (1998 *apud* Viana 2001, p. 93), que é favorável ao estágio de convivência, faz os seguintes comentários:

[...] embora o estágio mínimo de convivência fixado pelo Estatuto em 15 e 30 dias não inviabilize as adoções por estrangeiros, que continuam a se realizar em nosso país, não resta dúvida que a melhor solução é a de deixar ao juiz, a quem compete estabelecer as condições em que a adoção deva ser deferida, determinar em cada caso qual a duração do estágio de convivência. Esse período tem, contudo, o único mérito de possibilitar aos adotantes dos diferentes países algum conhecimento da realidade sociocultural do Brasil, que, no futuro, poderão transmitir ao adotado. Enquanto meio de se avaliar a adaptação do adotando e a própria convivência da constituição do vínculo, trata-se de uma autêntica ficção legal, em virtude não só da exigüidade de sua duração, mas, principalmente, por se dar inteiramente fora do contexto onde o menor irá viver.

Uma vez efetivada a adoção internacional, por sentença judicial tramitado e julgado, os adotantes retornam ao país de residência onde será dado início ao acompanhamento pós-adotivo por profissionais vinculados às autoridades competentes. A existência deste serviço constitui provavelmente uma das melhores ferramentas de prevenção aos fracassos da adoção.

No que diz respeito à adoção nacional, este acompanhamento deveria ocorrer no estágio de convivência, até porque quando sentenciada a adoção, segundo entendimento de alguns autores, a família adotiva se converte em uma família como as outras e, neste sentido, deve se beneficiar da mesma proteção e as mesmas propostas de apoio que qualquer outra família, sem ser encarada como suspeita a ter os mesmos problemas que as outras.



Desta maneira, a relevância do objeto de estudo, como já mencionado na apresentação, deve-se também ao fato de que ele ainda não foi motivo de estudos mais profundos, desta forma será mais um meio de se obter informações a respeito destes acompanhamentos pós-adoptivos, onde, com esta análise, poderão ser levantados aspectos que de alguma forma poderão ser um novo meio, para novas investigações e novos projetos.

### **1.3 Objetivos**

Conforme o questionamento supracitado, na seqüência serão apresentados os objetivos do estudo, dividido em objetivo geral e objetivos específicos.

#### **1.3.1 Objetivo geral**

O objetivo geral deste trabalho é analisar como vem ocorrendo o acompanhamento pós-adoptivo de crianças e/ou adolescentes adotados por estrangeiros.

#### **1.3.2 Objetivos específicos**

- a) Realizar histórico sobre adoção nacional e internacional;
- b) Apresentar a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA);
- c) Apresentar a estrutura Organizacional da CEJA;
- d) Apresentar as ações desenvolvidas e os profissionais que fazem parte da CEJA;
- e) Analisar como ocorre o acompanhamento pós-adoptivo no exterior;
- f) Realizar uma reflexão sobre a importância do acompanhamento pós-adoptivo no Brasil.

## 1.4 Procedimentos metodológicos

O presente item tem por objetivo informar o método de pesquisa utilizado para a elaboração deste trabalho.

Para colocar o trabalho num formato adequado à sua apresentação, são usados alguns processos metodológicos, aperfeiçoando assim seu entendimento. Para tanto, é necessário conceituar alguns destes processos.

Entre eles, a pesquisa que, de acordo com Gil (2002, p. 17) “pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Nas palavras de Ruiz (1996, p. 48), “pesquisa científica é a realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e rígida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência”.

Na seqüência, serão apresentados com mais detalhes os procedimentos metodológicos adotados, os tipos e técnicas de pesquisas e a abordagem utilizada.

O método que se utilizou nesta pesquisa foi o método qualitativo de pesquisa com a exploração e descrição de uma realidade específica.

A abordagem qualitativa pôde ser identificada através de uma pesquisa-ação que, de acordo com Roesch (1999, p. 156),

é uma estratégia de pesquisa que permite obter conhecimentos de primeira mão sobre a realidade social empírica. Permite ao pesquisador “chegar perto dos dados” e, portanto, desenvolver os componentes analíticos, conceituais e categóricos de explicação, a partir de dados, e não a partir de técnicas estruturadas, preconcebidas e altamente quantificadas que enquadram a realidade em definições operacionais que o pesquisador construiu.

Utilizou-se também neste trabalho as pesquisas exploratórias que, de acordo com Gil (2002, p. 41), “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Este tipo de pesquisa tem por finalidade, especialmente quando se trata de pesquisa bibliográfica, proporcionar mais informações sobre determinado assunto; facilitar a delimitação de uma temática de estudo; definir os objetivos ou formular as hipóteses de uma pesquisa ou, ainda, descobrir um novo enfoque para o estudo que se pretende realizar. Pode-se

dizer que a pesquisa exploratória tem como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições.

Conforme estes mesmos autores, a pesquisa exploratória é desenvolvida com o objetivo de proporcionar a descoberta de idéias e intuições uma vez que esse tipo de pesquisa visa familiarizar o pesquisador com o fenômeno ou conseguir uma nova compreensão deste.

Portanto, pode-se afirmar que as pesquisas exploratórias tiveram a finalidade de proporcionar um maior conhecimento a respeito do tema pesquisado, podendo desta forma estar auxiliando nos resultados dos objetivos propostos neste estudo, sendo a pesquisa exploratória o primeiro passo de todo trabalho científico (ANDRADE, 1999).

O presente estudo caracterizou-se também como uma pesquisa bibliográfica, pois se busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema. A pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos e meios de comunicação, como rádio, gravações em fita magnéticas e audiovisuais (filmes e televisão).

Refere-se também a uma pesquisa documental, como afirma Raupp e Beuren (2003, p. 89), “pode integrar o rol de pesquisas utilizadas em um mesmo estudo ou caracterizar-se como o único delineamento utilizado para tal. Sua notabilidade é justificada no momento em que se podem organizar informações que se encontram dispersas”.

Como afirma Gil (2002, p. 45),

a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

No processo de construção deste trabalho ainda se tem atenção ao método dialético. Este método tem como elementos do esquema básico a tese, a antítese e a síntese. A tese é uma afirmação ou situação inicialmente dada. A antítese é uma

oposição à tese. Do conflito entre tese e antítese surge a síntese, que é uma situação nova que carrega dentro de si elementos resultantes desse embate (KONDER, 1987).

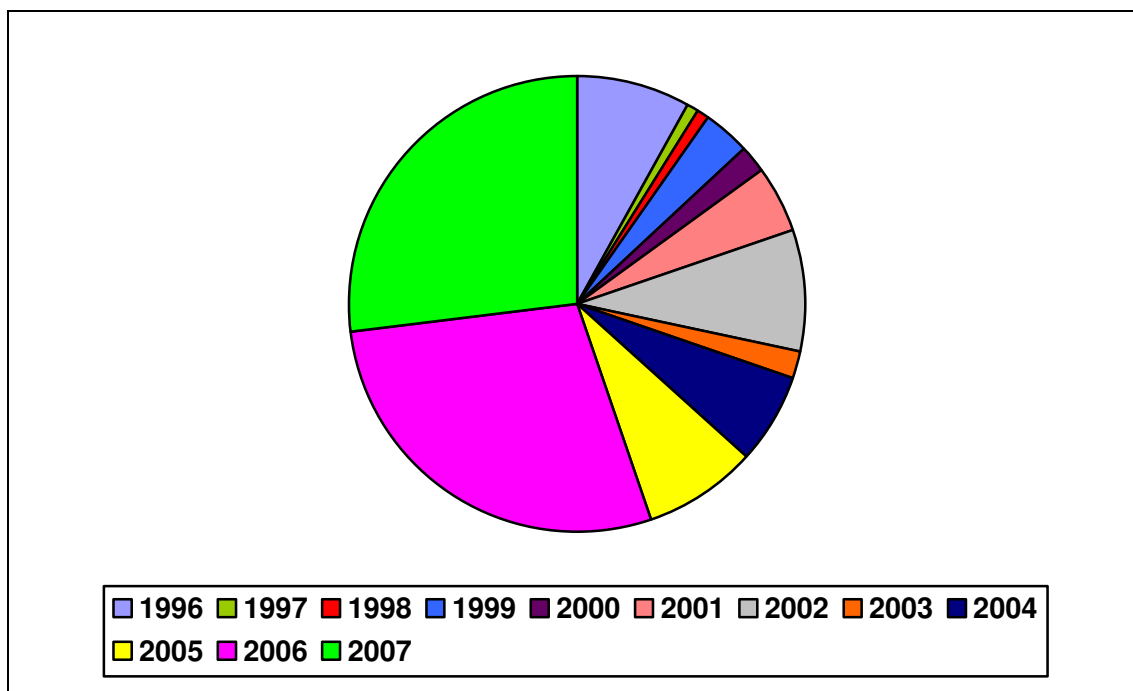
O recurso utilizado para a coleta de dados foi a realização de três entrevistas através de um questionário elaborado com perguntas abertas (Apêndice 1). Este foi aplicado em Junho de 2008 junto aos membros que compõem a CEJA. Os nomes das entrevistadas são fictícios, a fim de preservar o seu anonimato.

Esclarece-se, entretanto, que as entrevistas serviram para contribuir na elaboração da seção III deste trabalho, por falta de bibliografias para o seu desenvolvimento.

Para o desenvolvimento deste trabalho também foram utilizados os documentos e relatórios da CEJA, projetos e bibliografias contidas no local de estágio.

Como também, os relatórios pós-adoptivos dos processos de adoção Internacional, que iniciaram no ano de 1996, totalizando até dezembro de 2007, 254 adoções. Para este trabalho, a análise delimitou-se aos processos iniciados em janeiro de 2005 a dezembro de 2007, perfazendo 158 relatórios.

O gráfico a seguir, é referente aos relatórios pós-adoptivos enviados a CEJA.



**Ilustração 1:** Gráfico referente aos relatórios pós-adoptivos.

**Fonte:** Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina – CEJA/SC, 2008.

Do gráfico afigura-se que no ano de 1996 foram enviados à CEJA 2 (0,2%) relatórios; no ano de 1997, 2 (0,2%); nos anos de 1998 e 1999, 8 (0,8%), no ano de 2000, 5 (0,5%) relatórios; no ano de 2001, 12 (1,2%) relatórios; no ano de 2002, 21 (2,1%) relatórios; no ano de 2003, 5 (0,5%) relatórios; no ano de 2004, 16 (1,6%) relatórios; no ano de 2005, 20 (2,0%) relatórios; no ano de 2006, 71 (7,1%) relatórios; e no ano de 2007, 67 (6,7%) de relatórios.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO**

A seguir aborda-se um breve histórico sobre o surgimento da adoção no Brasil e no exterior, bem como seu desenvolvimento, seu marco histórico, implicações e avanços no decorrer dos anos até os dias atuais.

### **2.1 Adoção no Brasil**

Tratando a história da adoção no Brasil anteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, veremos que o instituto introduziu-se a partir das Ordenações Filipinas e a Lei de 1828 foi o primeiro dispositivo legal ao seu respeito.

As Ordenações Filipinas que vigoravam expressamente eram formadas por vários textos e passagens, sem qualquer determinação, normalmente, tratando de referências fragmentárias.

Como afirma Vianna (2001, p. 23),

após a Independência do Brasil, as Ordenações começaram a cair em desuso, tendo em vista vários diplomas e regulamentos que começaram a ser editados, porém sua revogação definitiva somente ocorreu com o surgimento do Código Civil Brasileiro em 1916.

As possibilidades de adoção que continham no Código Civil Brasileiro eram demasiadamente rigorosas e, conseqüentemente, isto dificultava o seu uso social, pois somente poderiam adotar os maiores de cinqüenta anos, sem descendentes legítimos ou ilegítimos, os quais deveriam ser pelo menos dezoito anos mais velhos do que o adotado.

Citando Weber (2001, p. 51),

em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores brasileiro (e o primeiro da América Latina), que apresenta definições de abandono e suspensão do pátrio poder, diferença entre menor abandonado e delinqüente, e uma dupla definição de abandono – físico e moral.

Este código foi criado exclusivamente para o controle de crianças e adolescentes abandonadas e delinqüentes, porém ele não trouxe nenhuma contribuição à questão da adoção, como também não contribuiu para diminuir o

número de crianças abandonadas no país, somente enfatizou a sua institucionalização, como forma de “proteção” à infância.

Ainda em concordância com a autora,

após as grandes guerras mundiais, houve uma intensificação da questão de proteção aos órfãos e abandonados e promoveram-se campanhas mundiais pela adoção e proteção dos mesmos. No Brasil, no ano de 1941 é oficializada a primeira Agência de Colocação Familiar, implantada em 1939 pelo médico Álvaro Bahia no interior do Departamento Estadual da Criança, na Bahia, e que serviu de modelo para outras agências estaduais que se criaram durante esta década (WEBER, 2001, p. 51).

Durante este período podemos destacar a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que introduziu modificações importantes para a adoção. Quais sejam, reduziu a idade mínima para trinta anos e para dezesseis anos a diferença de idade entre adotante e adotado, permitindo a adoção mesmo se o adotante apresentasse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, possibilitando que o nome do adotante se vincule ao do adotado.

Conforme aponta Paiva (2004),

neste momento, em 1957, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, pois permitia quem já tivesse filhos naturais realizar adoção, embora não reconhecendo direito hereditário se os adotantes possuíssem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Com a Lei 4.655/65 de 2 de maio de 1965, um passo mais amplo foi dado, que tratava sobre a legitimação adotiva, pelo qual o filho adotivo se tornava praticamente igual ao filho sangüíneo, em direitos e deveres. Todavia, mesmo com toda essa evolução, a lei ainda era “uma solução insatisfatória, porque era muito formalista e de acanhada utilização” (MAZZILI, 1990 *apud* WEBER, 2001, p. 53).

A legitimação adotiva visava o bem-estar do menor e não somente dar filhos a quem desejava tê-los. Esta legitimação é considerada um marco na legislação brasileira, pois seus princípios acabaram acolhidos na adoção plena implementada pelo Código de Menores.

Alguns critérios rigorosos são estabelecidos para a utilização deste instituto no que se refere aos legitimantes e os legitimados. A eles cabem os seguintes critérios, nas palavras de Chaves (1995 *apud* WEBER 2001, p. 53),

- a) Os casais com mais de cinco anos de vigência do matrimônio, sem prole e com pelo menos um dos cônjuges com idade superior a 30 anos;
- b) O viúvo ou viúva com idade superior a 35 anos e prova verossímil de integração da criança ao lar;
- c) Os desquitados, desde que a guarda do menor houvesse começado na constância do matrimônio, tendo como condição a concordância da guarda da criança após o término da sociedade conjugal.

No que se refere ao perfil da criança à adoção, a legislação o definia e prevê a idade de sete anos como limite mínimo para concretização do ato. Deste modo, segundo os autores anteriormente citados, poderiam ser legitimados por adoção:

- a) Infante exposto cujos pais sejam desconhecidos e/ou pais hajam declarado por escrito sua intenção de colocá-lo em adoção;
- b) Menor abandonado até sete anos de idade cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder;
- c) Órfão até sete anos de idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano;
- d) Filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada sozinha de prover a sua criação;
- e) Menor com mais de sete anos, que ao completar essa idade achava-se sob guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas em lei;
- f) O menor de sete anos que se ache sob os cuidados de uma instituição de assistência social.

Assim, em concordância com Viana (2001, p. 26),

[...] em nenhum momento as referidas leis falavam a respeito da adoção internacional, deixando assim, as crianças brasileiras sem nenhuma proteção e a mercê de estrangeiros e brasileiros inescrupulosos que somente visavam o lucro financeiro, como se elas fossem simples mercadorias.

A prática anteriormente referida durou até a chegada da Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, instituindo o Código de Menores, que introduziu a adoção plena,



substituindo a legitimação adotiva da Lei nº 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil.

Em concordância com Granato (2003, p. 47), “essa lei se destinava à proteção dos menores até dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular”.

Logo, Alvim (2008) afirma que,

com a introdução do Código de Menores no ordenamento jurídico nacional, observa-se uma importante evolução ao tratamento do tema da adoção. Pode-se dizer que pela primeira vez o legislador deixou de proteger a figura dos adotantes que não podiam ter filhos, assim como ocorria desde o direito antigo, para voltar a sua preocupação aos adotados. É apenas em função do bem-estar deste último que a adoção passa a ser aplicada. A proteção da criança é priorizada em função de qualquer outro fator que envolva a adoção, inclusive a impossibilidade dos adotantes em ter filhos.

Este Diploma Legal possuía duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena.

A adoção simples, cujos efeitos são revogáveis, onde se limitava apenas às relações entre o adotando e o adotado, não adquirindo este qualquer direito sucessório ou alimentício contra os parentes do adotante, nem que estes parentes adquiram quaisquer direitos da mesma natureza contra o adotado e seus descendentes.

A outra modalidade é mencionada como adoção plena, caracterizada como irrevogável, adquiria a situação de filho do adotante, extinguindo as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, exceto os impedimentos matrimoniais. Para os casos que envolvessem crianças e adolescentes em situação irregular, a adoção era regida pelo Código Civil nos artigos 368 a 378.

Na compreensão de Albergaria (1990, p. 41), “a adoção plena, como a adoção simples do menor, são medidas de proteção da infância desassistida ou de defesa preventiva da sociedade, cuja sobrevivência se baseia na preservação da criança e em sua integração na comunidade”.

Deste modo, observa-se que as duas modalidades de adoção visavam o mesmo princípio, a proteção, a preservação e a integridade da criança privada do lar ou em lar com situações difíceis na comunidade e em colocação familiar.

Segundo a Lei nº 6.697, de 10/10/1979, referente à adoção simples e plena, é interessante destacar em seu art. 27 que “a adoção simples de criança em condição irregular rege-se-á pela lei civil, observado o disposto neste código”.

No que estabelece o art. 28 da Lei 6.697, ela estará sujeita à autorização judicial, onde o interessado carecerá indicar, no requerimento, os apelidos da família que o adotado irá usar, os quais, se deferido o pedido, constarão da autorização e da escritura, para poder averbar no registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Já a adoção plena atribuía a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Sua aplicação era restrita a crianças de até sete anos de idade, que também se encontrassem em situação irregular. Excepcionalmente, cabia em favor da criança com idade superior a de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Poderiam requerer adoção plena casais com mais de cinco anos de casados, desde que um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos. A sentença concessiva da adoção plena tinha efeito constitutivo e era inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecia certidão, cancelando o registro original do menor. A adoção plena era irrevogável.

Assim, conforme o que rege o art. 31 da mesma legislação, a adoção plena só será deferida

após período mínimo de um ano de estágio de convivência de menor com os requerentes, computando-se, para este efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a convivência da medida.

A adoção simples e plena, após a reformulação da Lei nº 8.069/90, foi extinta, prevalecendo sem qualquer distinção (art. 48 do ECA), somente adoção simples, cujos efeitos são plenos e irrevogáveis, atribuindo a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres do filho natural, até mesmo sucessórios, o que afasta qualquer vínculo com os seus parentes, exceto os impedimentos matrimoniais (art. 41 do ECA).

A adoção no Brasil ganhou maior ênfase a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que determina os direitos à vida, saúde, alimentação, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar e social que devem ser assegurados a toda criança e adolescente. E no que rege o § 6º do mesmo artigo, “fica proibida qualquer

designação discriminatória relativa à filiação”. Assim sendo, os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, passam a ter os mesmos direitos e qualificações (CHAVES, 1994).

De acordo com Costa (1998, p. 233) “a promulgação da Constituição de 1988, com seu paradigmático art. 227, pode ser considerada o ponto de partida para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso país”.

Contempla ainda, Pereira (1995 *apud* Costa 1998, p. 33), que

[...] a Constituição realizou e sistematizou em poucos preceitos a tendência constante de desenvolvimento que soprou sobre o Direito de Família em um período de pouco mais de meio século. Isso coloca o Brasil no contexto dos progressos que assinalaram a segunda metade do século XX.

Conseqüentemente esta Constituição inaugurou uma nova visão acerca do que seja a criança e o adolescente na contemporaneidade, é de considerá-los como pessoas em desenvolvimento e, como tal, sujeitos de direitos.

A Constituição dispõe ainda em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado”. Porém, as políticas sociais vigentes no Brasil não consideraram tal pressuposto constitucional.<sup>1</sup>

Portanto, com as modificações inseridas pela nova Carta Magna, determinando a igualdade de direitos e deveres entre filhos de qualquer natureza, os dispositivos do Código Civil, que regulavam a adoção, no sentido de desigualdade entre estes filhos, estavam revogados.

Assim, resulta deste processo a elaboração e aprovação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada uma das leis mais avançadas do mundo e tem como concepção a Doutrina de Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que afirma o valor essencial da criança e do adolescente como ser humano. Por meio deste, a doutrina do antigo Código de Menores foi deixada para trás.

De acordo com Alvim (2008),

com a entrada em vigor do ECA, o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente. Basta saber até quando seremos os mais adiantados apenas no plano teórico e seremos um país que efetivamente proteja

---

<sup>1</sup> Tema de grande relevância para estudos, porém não é o objetivo deste trabalho.

as suas crianças e adolescentes. Afinal, de outra forma não será possível garantir o fim do atual atraso e desigualdade social que dominam o nosso país.

Contudo Granato (2003, p. 71) afirma que

o objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, conforme declara em seu art. 1º, sendo inovação marcante a colocação sob a égide dessa lei, todo menor de dezoito anos e não aqueles que estivessem em situação irregular, como ocorria na lei anterior, o Código de Menores.

Contempla Weber (2001, p. 56) que “a importância do ECA para o reconhecimento dos direitos da criança no Brasil é fundamental e, em especial, no que diz respeito à adoção, pois passa a estabelecer como lei a igualdade de tratamento entre filhos naturais e adotivos”

As mudanças inseridas pelo ECA traz um novo paradigma à sociedade brasileira em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional, tanto como o Estatuto, trouxe avanços fundamentais quando passou a considerar a criança e adolescentes como sujeitos de direito, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento e de prioridade absoluta.

Citando Valiko (2008),

serão colocados em adoção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos (ou adotivos, uma vez que não há limite para que uma pessoa seja adotada) ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos do poder familiar ou ainda se estiverem falecidos, porém, só será efetivamente deferida, sempre que manifestar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Deste modo, a adoção passa a ser vista de forma diferente, torna-se mais relevante, pois é erigida à categoria de instituição, tendo como “natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação”, por meio da sentença judicial (art. 47, ECA).

A relação parental com a família de origem desaparece por meio de decisão judicial assim que a criança ou adolescente passa a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive quanto ao nome e à herança. É um ato irrevogável, portanto, a de ser muito bem pensado, pois este vínculo não pode mais ser desfeito.

Conforme Liberati (1995, p. 20),

[...] a adoção é como um instituto de ordem jurídica, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interessados, vez que de o novo ordenamento legal impõe uma condição de validade para o ato: a sentença judicial. Nela, o juiz não imporá *decisum* apenas homologatório ao acordo das partes, mas atuará como Poder do Estado. Na realidade, a sentença firmada pelo juiz tem caráter constitutivo, resolvendo ou não a mudança do vínculo de paternidade e filiação.

Se a adoção atribui ao adotado à condição de filho, nada mais correto que os direitos sucessórios entre este e o adotante sejam recíprocos. Assim, como também é em relação aos ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, na ordem da vocação hereditária (§ 2º do art. 41 do ECA).

Em 10 de janeiro de 2002, com a criação do novo Código Civil Brasileiro (CCB), surge a Lei nº 10.406, onde desde 11 de janeiro de 2003 rege os tramites da adoção. Nela, foram realizadas várias alterações referentes à questão da adoção (principalmente para maiores de dezoito anos).

Como afirmam Siqueira e Silva (2007, p. 7),

a proteção da Criança e do Adolescente no mundo moderno, evidencia a exacerbação das dificuldades existentes após a vigência do Código Civil de 2002 e a imperiosa necessidade de buscar a interpretação adequada da nova lei a qual, embora tenha incorporado vários dispositivos do ECA, não abraçou o sistema do estatuto, exigindo constante trabalho interpretativo no confronto especialmente com as regras sobre relações familiares.

Neste Código as mesmas disposições aplicáveis aos menores, preconizadas pela Constituição Federal e explicitadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a abranger também a adoção de maiores, ressalvadas algumas peculiaridades (GRANATO, 2003).

Assim, este novo Código trata da adoção nos artigos 1618 a 1629, onde permite a adoção por pessoas maiores de 18 anos, mantendo a diferença de idade entre adotante e adotado em 16 anos, como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O diploma deferiu também a adoção por duas pessoas mesmo que não casadas, desde que uma delas tenha no mínimo 18 anos e que seja comprovada a estabilidade da família, ou seja, vivam em união estável.

Em concordância com Valiko (2008),

uma novidade introduzida no Código Civil, mas desde sempre utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à necessidade do contraditório na Adoção, com sentença judicial, tornando-a, após o trânsito em julgado, em regra, irrevogável. Dessa forma, sepulta-se de vez, o procedimento previsto no Código de 1916 que permitia que Adoção se desse por escritura pública e, por um breve lapso temporal, após o adotado atingir a maioridade, fosse revogada.

Ribeiro (2002) contempla que

na nova dinâmica legal, trata-se a adoção do ato jurídico bilateral, constituído em benefício essencialmente do adotando, irrevogável e perpétuo depois de consumado, que cria laços de paternidade e filiação, com todos os direitos e obrigações daí decorrentes, entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente.

Valiko (2008) ainda afirma que este código “silencia a respeito de adoção por ascendentes e irmãos. Acreditamos que a jurisprudência se encarregará de pacificar as possíveis divergências que por ventura surgirem face a esta omissão do legislador”.

Deste modo, este Código referente ao Capítulo IV – Da Adoção, estabelece em seu art. 1.1618, que só poderão adotar pessoas com idade superior a dezoito anos. Seu parágrafo único dispõe que a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros só poderá ser formalizada, desde que um deles tiver completado dezoito anos de idade, mediante comprovação da estabilidade da família.

A adoção dependerá do consentimento dos pais ou dos representantes legais, do qual se deseja adotar, e da sua concordância, se a criança contiver idade superior a doze anos (Art. 1.621, da Lei nº 10.406). Entretanto, em relação à criança ou adolescente, o consentimento só irá ser dispensado cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (§ 1º do art. 1.621 da Lei nº 10.406), onde o inciso segundo deste mesmo artigo dispõe que “o consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção”.

Deste modo, o art. 1.624 da mesma Lei, estabelece que

não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Para os divorciados e os judicialmente separados, “poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde

que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal” (Parágrafo único do art. 1.621, da Lei nº 10.406 do CCB).

Quando se trata da adoção de um adolescente com idade superior a dezoito anos, ela dependerá, igualmente, da assistência do Poder Público e de sentença constitutiva (Parágrafo único do art. 1.623 da Lei nº 10.406 do CCB).

Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, ao menos que o adotante venha a falecer no andamento do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se constituem não só entre o adotante e o adotado, mas também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotando (art. 1.627 da Lei nº 10.406). E, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

A sentença constitutiva, igualmente, confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Assim, a adoção só será estabelecida caso ocorra efetivo benefício para o adotando.

Deste modo, de acordo com Ribeiro (2002),

a adoção atribuirá à situação de filho como se naturalmente o fosse, desligando-se o adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento, que se preservam até mesmo por razões genéticas e biológicas.

No que se refere à adoção internacional, este novo Código Civil faz referência em um único artigo “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei” (art. 1.629).

É interessante destacar, conforme Correa (2005, p. 25) que “grandes juristas têm apontado que é possível a coexistência das regras e requisitos do Código Civil com os requisitos do ECA para a adoção de crianças e adolescentes”. Assim Granato (2003 *apud* CORREA, 2005) aborda a importância de se manter a coexistência entre o ECA e Novo Código Civil, visto que o este novo Código se mantém silencioso em relação a algumas questões essenciais.

Na compreensão de Correa (2005), a seguir são destacados alguns pontos que não são abordados pelo novo Código, mas que constam no ECA:

- a) Adoção por procuração (artigo 39 do ECA);
- b) Adoção por ascendentes e irmãos do adotando (§ 1º do artigo 42 do ECA);
- c) Cancelamento do registro de nascimento anterior do adotado e proibição de referência à adoção no novo registro (§2º e §3º do artigo 47 do ECA);
- d) Cadastro de adotantes e adotandos (artigo 50 ECA);
- e) Adoção por estrangeiros (artigos 51 e 52 do ECA);
- f) A importante questão sobre o estágio de convivência (artigo 46 do ECA).

## 2.2 Adoção no exterior

Partindo do período posterior à Segunda Guerra Mundial, a adoção internacional aparece como prática regular após este marco histórico, que até então era unicamente ao âmbito interno de cada país. Após o término da guerra muitas crianças emergiram nos países, agora todas órfãs e sem qualquer possibilidade de acolhimento. Os governos se deparam com um grande e delicado problema social, crianças da Alemanha, Itália, Grécia, Japão e outros países como esses que foram duramente prejudicados pela guerra foram adotadas por casais norte-americanos e europeus, ou seja, a adoção para esse acontecimento foi a melhor alternativa para a solução dos milhares de crianças que tiveram suas famílias dizimadas.

Segundo Costa (1998), no ano de 1956, integrantes da pioneira organização Serviço Social Internacional (SSI) reuniram-se na Alemanha, a fim de estabelecer os princípios fundamentais do Serviço de Adoção Internacional, utilizados no ano seguinte como base da discussão realizada em Genebra, sob o patrocínio do Serviço de Assistência Técnica do Escritório Europeu das Nações Unidas e do próprio SSI.

Em concordância com Oliver (1990 *apud* COSTA 1998, p. 59)

o Serviço Social Internacional foi criado na França em 1921 e sediado em Genebra a partir de 1924, para se ocupar dos refugiados e operários migrantes, bastante numerosos na época. Muitas adoções de crianças oriundas destes segmentos ou que tiveram seus pais vitimados pelo primeiro conflito mundial foram incentivadas e concretizadas junto das próprias famílias ou de integrantes da mesma comunidade.



Do fim da Segunda Guerra até o início da década de 1970 esta alternativa foi uma solução benéfica para o terrível acontecimento indesejado por qualquer criança de qualquer que fosse sua nacionalidade, no entanto, só foi regularizada em 1961.

Conforme Costa (1998, p. 60), “somente no ano de 1961 o Serviço Social Internacional (SSI) auxiliou na regularização de 6310 casos de adoção para cidadãos dos Estados Unidos e da Europa”.

Em julho de 1962, o SSI levou à Conferência de Direito Internacional de Haia um importante relato de sua experiência no domínio da adoção entre países.

A regulamentação jurídica pelo seu caráter de internacionalidade, dimensão extrafamiliar e cultural e pelos muitos interesses que acende a adoção internacional extrapola a dimensão puramente jurídica. Tendo em conta esta multiplicidade de aspectos, pode dizer-se que constitui tarefa muito difícil, quase impossível, a sua completa e criteriosa regulamentação jurídica, de sorte a eliminar todos os riscos e, assim, proteger integralmente a criança e o adolescente adotivo.

Em concordância com Costa (1998), percebe-se que há um crescimento no número de adoções internacionais e isso é uma engrenagem que movimenta obrigatoriamente os governos de países de todos os continentes a divulgarem leis e promoverem convenções internacionais que melhor disciplinam a instituição, oferecem instrumentos jurídicos e de assistência competentes para resolver as graves e complexas situações que se geram nesse tipo de adoção.

Kisteman (2008, p. 19) afirma que a adoção internacional já foi tema de diversas Declarações, Convenções e Tratados Multilaterais,<sup>2</sup> na qual sua finalidade maior foi de:

criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como país adotante. A segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internas sobre adoção de cada país, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário de cada país de origem.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, já confirmada pelo Brasil (Decreto nº 99.710, de 21/10/1990), constitui um acordo celebrado pela

---

<sup>2</sup> A definição Tratado Multilateral dá-se por se tratar de um tratado complexo em decorrência da quantidade de Estados envolvidos neste ato. LEITE, Keila Lorraine Dias. **Formação dos Tratados Internacionais no Brasil e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/977423>>. Acesso em: 7 jul. 2008.

comunidade internacional sobre os princípios da política de proteção dos Estados às crianças e aos adolescentes, como a maior conquista do século XX no campo do Direito da Criança e do Adolescente. Ainda em concordância com a autora Kisteman, a conquista definitivamente foi um marco no quesito adoções e teve origem na década de 1920, quando a União Internacional compôs o documento conhecido como Declaração de Genebra, em virtude da proteção à infância e aprovada pela V Assembléia das Nações Unidas.

É interessante ressaltar que a adoção por estrangeiros, antes do advento do ECA, era realizada de duas formas (VERONESE; PETRY, 2004):

- a) Através de escritura pública, sem nenhum tipo de intervenção, assistência por parte da autoridade judiciária, desde que o adotando estivesse sob o então “pátrio poder”.
- b) O estrangeiro residente ou domiciliado fora do país poderia pleitear a adoção, sob a intervenção e dependência do judiciário, do adotando brasileiro que se encontrasse em situação irregular.

A adoção internacional no ECA em suas preliminares, iniciadas no ano de 1988, com seu cronograma do art. 227, pode ser considerada o princípio de partida para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (CHAVES, 1994).

Neste aspecto, assegura Pereira (1995 *apud* COSTA 1998, p. 233) que

a Constituição realizou e sistematizou em poucos preceitos a tendência constante de desenvolvimento que soprou sobre o Direito de Família em um período de pouco mais de meio século. Isto coloca o Brasil no contexto dos progressos que assinalaram a segunda metade do século XX.

Entre as diversas convenções realizadas sobre adoção, a mais recente é a Convenção de Haia em 1999, que trata sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação Relativa à Adoção Internacional, podendo ser considerada como o primeiro tratado verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituído há cerca de 10 anos e que já ultrapassou as fronteiras regionais, transformando-se em um fenômeno de efetivo interesse mundial.

Em concordância com Viana (2001), ao analisar a Convenção de Haia sobre Adoção, nota-se que ela se enquadra nas indicações expressas no art. 21 da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança em 1989, tendo como base o princípio de

firmar um sistema de cooperação entre o que se convencionou como países receptores e os países de origem, com o fim de tornar mínimos os abusos e garantir que os interesses da criança tenham prioridade no processo de adoção, bem como garantir o reconhecimento das adoções que se efetivaram sob amparo da convenção.

Segundo Costa (1994 *apud* VERONESE; PETRY 2004, p. 54), “a convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças e titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos econômicos, direitos sociais e direitos culturais”.

A Convenção em análise, segundo estes mesmo autores, em seu primeiro artigo, tem por objetivo:

- a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) Instaurar um sistema de cooperação ente os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

A aplicação da Convenção se dá quando uma criança deve ser deslocada de um país, o país de origem, para outro, país de acolhida, com a finalidade de adoção, por pessoa ou casal que resida habitualmente no país de acolhida. A adoção pode ser concretizada, tanto no país de origem, como no país de acolhida, conforme a legislação de cada país.

Conforme a Convenção, as adoções internacionais só poderão ocorrer depois de ressaltar algumas formalidades, cujo sentido é outro senão garantir que a adoção se faça segundo o interesse superior da criança, com respeito aos direitos fundamentais e mediante asseguramento de um devido processo legal para efetivação da medida que, entre outras conseqüências, traz nova filiação, nova nacionalidade e excepciona o princípio da soberania do Estado sob seu nacional, sujeitando-se as regras de direito internacional.

É interessante destacar que ela prevê a possibilidade da realização de ajustes, acordos bilaterais ou multilaterais, com o objetivo de se implementar a adoção

internacional, a qual deverá ser dirigida por autoridades competentes. Evitando, assim, que crianças e adolescentes sejam procedidas a colocações em famílias substitutas em outros países de forma ilegal (VERONESE; PETRY, 20004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto da democrática participação das mais diversas correntes representativas da sociedade brasileira, socorrendo ao comando constitucional e em equilíbrio com os princípios consagrados no Projeto de Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas veio conferir a flexibilidade mais ampla do art. 227 da Constituição de 1988, onde o Direito brasileiro teve um avanço progressivo maior do que nas últimas centenas de anos de história de civilização jurídica.

Dentro do Brasil, e em especial em alguns estados com igualdade de direitos entre filhos de qualquer natureza, o Código Civil regula a adoção de forma estruturada. No sul do Brasil os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, quando promulgaram a Constituição de 1988 criaram três formas de adoção (comum, simples e plena) se aglutinaram sob o único termo (adoção), cujo ato constitutivo somente poderá decorrer de decisão judicial e cujos efeitos são aqueles previstos para a adoção plena, com aplicação dos art. 35 “a sentença concessiva da adoção plena terá efeito construtivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão” e art. 36 “sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome” do Código de Menores (Provimento nº 34/38, da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul e Provimento nº 54/89, da Corregedoria do Paraná).

No âmbito internacional das adoções, assim como nacionalmente se tratando do assunto, é muito discutido a capacidade do adotante para tal processo, mas existe também a capacidade para ser adotado, em concordância com Mônaco (2002), o juiz brasileiro será competente para julgar ações constitutivas de adoção internacional sempre que a criança ou adolescente tiver por residência habitual o território nacional.

Dessa forma, para as adoções internacionais, será sempre a lei brasileira a aplicável para que se determine a capacidade para ser adotado. Portanto, como a questão da adoção de menores de 18 anos é hoje regulada pelo ECA.

Só poderão ser plenamente adotadas os menores de 18 anos, salvo se já estivessem sob guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade

limite. Todavia, tal hipótese não ocorrerá relativamente aos estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do art. 31 do mesmo estatuto legal, a colocação em família substituta estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva.

Outra exigência feita pelo ECA é referente à diferença de idade entre o adotante e o adotado. Por força da norma inserta no art. 42 do ECA “podem adotar os maiores de vinte e um anos, independente de estado civil”, seu inciso 3º estabelece que tal diferença é de, no mínimo, 16 anos.

A adoção internacional e sua natureza jurídica com o passar dos tempos sofreram modificações no que diz respeito a este âmbito e, independentemente da internacionalização de uma adoção, vista por alguns juristas, o ato é visto como contrato bilateral, ou seja, tendo o seu termo no mútuo consenso das partes. Analisando este assunto percebemos notoriamente a mensuração do preconceito imposto de maneira inevitável o adotante no ato de adotar uma criança mesmo sendo ela estrangeira. Por ele então são verificadas as questões culturais que poderão ou não influenciar no futuro da criança adotada, sua genética, sua raça que poderá ser latina, negra, amarela ou vermelha e inevitavelmente a sua saúde. Tais fatores jamais serão esquecidos nessa hora, ou seja, primeiramente está em avaliação os sentimentos do adotante e suas preferências para depois surgir o desenvolvimento psicossocial desta criança e suas vontades quando inseridas e com direito de estarem inseridas em uma família.

Dos requisitos para a adoção internacional, neste caso do adotante, tem também assim como no Brasil, a idade mínima do adotante em relação ao adotado, que tem uma variação de idades em alguns países da Europa como França e Itália, a idade varia de dez a quarenta anos de diferença entre as partes, adotante e adotado. Caso os cônjuges sejam separados ou divorciados não terão problemas, inclusive poderão adotar a mesma criança, desde que, as condições enumeradas reunidas pelo(s) adotante(s) sejam aptas para legitimamente requerer a adoção perante, é claro, a autoridade competente. Talvez uma das perguntas mais interessantes e surpreendentes seja: Quem são as crianças e adolescentes adotáveis? Quem poderá ser adotado? Quem são as crianças e adolescentes que são adotadas? Temos clara a

afirmativa de Liberati (1995, p. 110) “a pobreza não é motivo para retirar uma criança de sua família de origem e colocá-la em outra família através da adoção”?<sup>3</sup>

Na compreensão de Liberati (1995, p. 110), é com naturalidade que os adotantes pensem relativamente em relação à adoção de uma criança que esteja inserida naquela família com maiores dificuldades econômicas, ou seja, em condições de pobreza. Hoje, porém, a lei proíbe esse artifício, o fato da criança estar inserido em uma família com rendas econômicas baixíssimas não é fator determinante. Realmente a idéia é válida, porque a adoção não se presta a incentivar a discriminação e o preconceito à pobreza.

Segundo o artigo 23 do ECA “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”, nomeou em parágrafo único que

não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou do adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Assim como no Brasil, muitos outros países do chamado terceiro mundo, em condições de subdesenvolvimento, e mesmo em casos mais raros nos países de primeiro mundo, ocorre de famílias quererem entregar um de seus filhos para a adoção, mas conforme já vimos não lhe será permitido, mas por direitos deverá ter o auxílio do Estatuto.

Verificando os países do continente europeu, países com populações grandes na faixa etária da terceira idade e com baixo índice de natalidade, não são impostos critérios tão rigorosos, afinal em alguns dos países do velho mundo se faz propaganda para o crescimento da natalidade e a adoção também faz parte.

Na Alemanha existe um critério mais liberal em relação ao adotado, tanto o maior quanto o menor de idade podem ser adotados, claro que, dentro dos procedimentos jurídicos daquele país. A Bélgica limita a idade do adotado em no máximo 15 anos de idade e nos países escandinavos Dinamarca e Noruega o adotado terá que ter menos de 18 anos de idade, assim como na Inglaterra. Normas e deveres

---

<sup>3</sup> Vemos situações que nos mostram o contrário, onde o adotante que é muito rico, conhecido e famoso, mesmo com suas características de pessoa pública terá que passar por todas as normativas, mas será tudo muito mais prático e direcionado, facilitado, mas dentro da lei é claro. Por exemplo: a cantora norte americana Madona e seus filhos africanos.

de cada país dentro de suas jurisdições e que ainda não se pode dizer que a adoção seja meio de aquisição da cidadania ou da nacionalidade. Isso só será conquistado através das formas estipuladas pela lei do respectivo país dos adotantes, em virtude de direitos de suas respectivas leis (LIBERATI, 1995, p. 111).

Quando falamos de adoção internacional, não é difícil lembrar os envios ilegais de crianças e adolescentes para outros países que ainda hoje existem e muito. Sempre existiu a procura de crianças e adolescentes para serem levados a outros países e a grande surpresa, que nunca foi surpreendente, é a grande oferta também desse mercado. Normalmente a busca por crianças pequenas é feita por casais estrangeiros de diversos países que não possuem filhos, e nem todos transcorrem dentro da lei, e de um jeito ou de outro acabam levando a criança para outro país. Os adotantes normalmente são auxiliados por instituições clandestinas e acabam caindo nas redes de pessoas mercenárias que extorquem muito dinheiro dos adotantes e acabam também manchando a imagem do país natal da criança.

Ainda com a diversidade e a grande oferta e procura de adoções, um dos destaques nesse assunto é invariavelmente as adoções independentes e seus riscos oferecidos, aos adotantes e aos adotados.

Apona Costa (1998, p. 85) que

é inegável que a tentação do dinheiro nos países pobres conduz a pressões inaceitáveis sobre os pais biológicos para a entrega de seus filhos, constituindo-se em fonte alimentadora do vergonhoso tráfico internacional de crianças, destinado não só a atender aos adotantes que não encontram disposição para enfrentar os percalços de uma adoção no exterior, mas ao mercado da pornografia, da prostituição e da exploração do trabalho infantil, e até mesmo do transplante de órgãos. Cabe aqui realçar que, entre os casais que partem livremente à procura de crianças para adotar, no estrangeiro, há sempre os que estão dispostos a conseguir o seu intento a qualquer preço: os que oferecem vantagens materiais aos pais biológicos, para conseguir o consentimento; os que pagam altas somas a intermediários para obter uma criança adotável e os que se prestam, enfim, a toda sorte de falcatruas e falsidades para conseguir a criança desejada.

No Brasil esse tipo de crime diminuiu devido à criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI), diminuindo também a burocracia e o tempo do processo. Esse tipo de ação criminosa já recebeu um tratamento especial e necessário no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, multa e reclusão penosa de quatro a seis anos. Lembrando que essas crianças e

adolescentes são matérias-primas nas mãos desses traficantes, que usam e abusam como se fossem verdadeiras mercadorias, além do que grandes covardes, porque, geralmente, essas crianças são pobres e indefesas, vindas de famílias desestruturadas.

O tipo penal descrito no art. 239 do ECA tem como indivíduo ativo a figura conhecida por intercessor, ou seja, aquele que se põe entre a família do adotante e a família do adotado. Sem variações esse intercessor recebe recompensa pecuniária pelo serviço criminoso que pratica como já citado em parágrafos anteriores.

Ao voltarmos no exemplo da Europa, mais especificamente na Itália, o último parágrafo do art. 71, da Lei nº 184/83, segundo Liberati (1995, p. 200), resumiu a mesma preocupação brasileira, ou seja,

a pena estabelecida no primeiro parágrafo do presente artigo aplica-se também àqueles que, entregando ou prometendo dinheiro ou outra utilidade a terceiros, acolhem menores em situação ilícita de entrega em confiança, com caráter de permanência. A condenação comporta a inidoneidade para obter a entrega em guarda familiar ou adoção e a incapacidade para o encargo tutelar. Qualquer pessoa que servir de intermediário a fim de objetivar a entrega em confiança, como citado anteriormente é punido com reclusão de até um ano e multa de até duas mil liras.

Com essa criminalidade estampada nas adoções transnacionais existe outro crime anexado a esta atividade, que é o falso registro de nascimento feito neste crime pelo adotante. Existe uma Lei nº 6898, de 30 de janeiro de 1981, art. 242 do Código Penal brasileiro, o tipo delituoso do parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, dentro do capítulo dos crimes contra o estado de filiação, fornecendo uma distinção especial com a falsidade ideológica, prevista no art. 299 do mesmo diploma legal. Essa conduta criminosa foi definida especificamente pela legislação penal, antes da novidade trazida pela referida Lei, o comportamento criminoso de registrar filho alheio como se fosse seu era realmente um crime de falsidade ideológica (COSTA, 1998).

Mesmo com a freqüente prática de se registrar uma criança como se fosse filho próprio, inclusive entre os nacionais, os futuros adotantes não precisam utilizar esse procedimento para terem seu filho adotivo. A grande questão disso tudo é futura, mas não um futuro muito distante porque as crianças crescem e todos aqueles que adotam são submetidos a uma espécie de anamnese e normalmente estão



psiquicamente aptos a adotarem, porém, o que irão dizer para criança quando ela souber que foi adotada irregularmente? Sendo ainda inserida em outro país com processos de adaptações terá que entender tal situação atípica para ela, a posição dos pais será delicada e dificilmente será compreendida pela criança adotada. Contudo a adoção não permite a atitude, quaisquer que seja ela criminosa, é incabível.

Em concordância com Costa (1998, p. 193), “realmente, não compensa cometer esse crime; mesmo que o interessado tenha um motivo de reconhecida nobreza, como institui a atenuante prevista no parágrafo único do art. 242”.

O Juiz da Vara da Infância e da Juventude conta de uma equipe de técnicos e auxiliares interprofissionais com funções importantes no acompanhamento e na avaliação do estágio de convivência. Essa manifestação técnica se dá nas áreas de: serviço social, pedagogia, psiquiatria e psicologia, onde se articula o caminho mais próximo entre as realidades não simbólicas, mas vivenciadas por ambas as partes, adotante e adotado. É um trabalho de suma importância perante o art. 167 do ECA, estabelecendo que “a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência”.

Após todo o tramite dirigido por essa equipe de educadores, da saúde e do judicial, o relatório social representa na prática uma sentença concreta e, para que isso ocorra, a equipe técnica terá que acompanhar com a convivência (no estágio de convivência) junto ao adotante e o adotado, na forma de visitas, consultas, sessões psicológicas, acompanhando todas as intercorrências de comportamento e efetuando a avaliação do resultado daquele período.

Esta equipe irá trazer subsídios e informações relativas à situação do convívio entre adotante e adotando, sendo que, ao decretar a decisão, conforme estabelecido no art. 436 de Processo Civil, “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provocados nos autos”.

É também a equipe social que estipula a permanência da criança adotada na família adotante, dando opinião conveniente sobre as condições desta família para assumir os deveres paternos em relação à criança. É feito na verdade um seguimento dos arts. 28 ao 32 do Estatuto, que são o parâmetro de seu trabalho social.

Assim, na compreensão de Kistemann (2008, p. 113),

antes de iniciar o trabalho de tentativa de colocação da criança através da adoção internacional, é realizado um estudo da situação desta pelos técnicos do judiciário, no sentido de avaliar se a colocação em lar substituto estrangeiro se apresenta como uma solução viável para a inclusão familiar da criança.

Algumas exigências são irrevogáveis para esta equipe técnica e uma delas é a preparação psicológica. Como afirma Liberati (1995, p. 157),

é necessário, portanto, que o técnico social, que trabalha com a adoção, seja pessoa preparada cultural e psicologicamente, pois o sucesso da colocação da criança em família substituta dependerá, em grande parte, de seu desempenho.

Durante o estágio de convivência, os profissionais da equipe técnica do judiciário, assistente social e psicólogo, fornecem aos adotantes dados sobre os antecedentes da criança e informações fundamentais sobre seu histórico de vida.

Conforme Paiva (2004, p. 76),

nas adoções internacionais, as crianças e os adolescentes passam por acompanhamento psicológico e social com os técnicos judiciários antes de serem apresentados a um pretendente estrangeiro. Como estes requerentes são avaliados previamente no país em que residem, são contatados pelos profissionais responsáveis pela preparação e acompanhamento da criança apenas quando estão em vias de serem a ela apresentados. Nessa etapa, a equipe técnica é acionada de modo a observar e acompanhar a adaptação e a formação dos vínculos afetivos entre o adotando(s) e seus novos pais. O período durante o qual se desenvolve esse trabalho é chamado de "estágio de convivência".

Deste modo, durante este período realiza-se um acompanhamento técnico pelos assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância, por meio de encontros periódicos com os pretendentes e com a criança, com o objetivo de contribuir para o processo de integração da criança e de seus futuros pais.

Após o estágio de convivência ser cumprido e com todos os pareceres favoráveis para que a adoção seja efetivada, o Juiz da Vara da Infância emite a sentença judicial e assim determina a expedição de uma nova certidão de nascimento do adotando e do seu passaporte, viabilizando a saída da criança e/ou adolescente do território nacional proporcionando-lhe o pertencimento a uma família, rompendo as fronteiras nacionais.

### **3 A COISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOTIVO**

A seguir, será abordado o surgimento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) no Estado de Santa Catarina, bem como os objetivos do Serviço Social nesta comissão e as suas atribuições.

#### **3.1 Apresentando a CEJA em Santa Catarina**

A CEJA/SC, instituída em 18 de junho de 1993, através da Resolução nº 001/93/TJ (ANEXO C), de 2/6/1993, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), e regulamentada pelo Provimento nº 12/93 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), com a finalidade de contribuir para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Baseada na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – , a CEJA editou o seu Regimento Interno, tendo em vista o disposto no item 4º do mencionado Provimento, onde estabelece que:

poderá, também, realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e de esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade de uso regular e ordenado do instituto da adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade

A CEJA/SC está vinculada à Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina, a qual é presidida pelo Desembargador Corregedor.

Adveio da necessidade de um órgão competente que auxiliasse os Juízes da Infância e Juventude na aplicação da medida de colocação de crianças e adolescentes em família substituta.

Com a criação desta Comissão, vislumbra-se o estabelecimento de uma política estadual de adoção, atuando de forma centralizada, unificada e dinâmica, favorecendo principalmente as crianças e os adolescentes aos quais não restou melhor alternativa por parte do judiciário no trato de sua situação. É uma forma organizada, consciente e segura para obter-se o desejado amparo ao abandonado de

que cuida a medida judicial prevista em lei, evitando-se a ação nefasta de intermediários inescrupulosos ou amadores.

Essa comissão procura garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente para evitar com que fiquem à margem da sociedade, ficando vulneráveis à violência e à discriminação.

De acordo com Viana *apud* Relatórios da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (1997, p. 2),

em perfeita consonância com o espírito que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, busca a CEJA/SC colocar as crianças sem família, a salvo da negligência, da discriminação, da exploração, da violência, da crueldade e da opressão, que podem ser submetidas.

Segundo o relatório anual de 1997 da CEJA/SC, é por meio da prestação do auxílio aos Juízes de Infância e Juventude, nos procedimentos relativos principalmente a adoção nacional, que se torna propício a colocação familiar de crianças em lares brasileiros, a partir do cadastramento centralizado, em nível estadual, de pretendentes nacionais. Já na adoção internacional, busca-se o encaminhamento de crianças e adolescentes não passíveis de adoção nacional a estrangeiros.

De acordo com o mesmo relatório, a Comissão tem por fim, ainda, diminuir o tráfico internacional de crianças, com os riscos que lhe são essenciais, a partir de mecanismos que não aceitam a saída destas do Estado de Santa Catarina, conduzidas por estrangeiros que não tenham se submetidos às respectivas leis e regulamentos.

O trabalho é executado pela sua secretaria que funciona no Edifício do Tribunal de Justiça, 8º andar, junto à Corregedoria Geral de Justiça e é composta por três funcionárias do quadro do Poder Judiciário: uma secretária e assistente social e duas técnicas judiciárias.

O pedido de habilitação de pretendente estrangeiro poderá ser formalizado perante a Comissão pelo próprio interessado (pessoalmente ou por procurador) ou por entidade credenciada a atuar junto a ela (art. 15 do RICEJA/SC).

Desta forma, o RICEJA instrui que seja remetido um documento pela autoridade competente do respectivo domicílio, comprovando que o adotante esteja habilitado a adotar conforme as leis de seu país (§ 1º do art. 51 do ECA e § 1º, art. 15

da Convenção de Haia). Assim, é elaborado um estudo biopsicossocial no lugar de residência do pretendente à adoção.

Para a habilitação, são necessários os seguintes documentos:

- a) Cópia do passaporte;
- b) Atestado de antecedentes criminais; atestado de residência;
- c) Atestado médico;
- d) Certidão de casamento;
- e) Declaração de rendimentos.

É preciso que contenha a legislação sobre adoção do país de residência ou lugar em que reside com permanência do requerente, sendo necessária a prova de vigência desta legislação (§ 2º do art. 51 do ECA).

Como também, se faz necessário uma declaração, firmada de próprio punho, que o adotante esteja ciente de que a adoção no Brasil é gratuita e irrevogável e de que não deverão constituir qualquer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente ou com alguma pessoa que retenha em seu poder a sua guarda, antes que:

- a) Tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJA/SC (item 8.2 do Prov. 12/93);
- b) Tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em lar substituto nacional (item 10 do Prov.12/93);
- c) Tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção internacional (par.1º dos arts. 31 e 33 do ECA; arts. 4º, a,b, e 29 da Convenção).
- d) Todos os documentos em língua estrangeira deverão vir devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e as convenções internacionais, bem como estar acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor público juramentado (§ 3º do art. 51 do ECA).

Deste modo, tendo por base os arts. 16 e 17 do Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (RICEJA) do Estado de Santa Catarina

depois de recebido o requerimento, protocolado e registrado em livro próprio, mantendo a ordem cronológica, será atuado. Em seguida, independente do expedido, a Secretária da CEJA/SC remeterá o pedido para parecer da equipe técnica da Comissão e do representante do Ministério Público, concomitantemente, com o tempo determinado de dez dias para cada um.

Após, no que rege o art. 18 do RICEJA/SC, a Secretaria da CEJA/SC, já com os devidos pareceres, distribuirá o processo a cada um dos membros da Comissão, onde o seu Presidente não receberá, o qual funcionará como relator.

Na primeira sessão, que acontecerá na última quarta-feira de cada mês, ao menos que não haja nada para decidir, ou extraordinariamente, por convocação do seu Presidente (art. 9 do RICEJA/SC), apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos necessários ou solicitados, a CEJA/SC, a partir do relatório de votos (art. 19 do RICEJA/SC), da qual o Presidente votará somente nos casos de empate (§ 1º do art. 19 do RICEJA/SC). Caso fique alguma pendência, algum esclarecimento ou providência julgada essencial será a decisão transferida para a sessão seguinte (§ 2º do art. 19 do RICEJA/SC)

O art. 20 do mesmo regimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, quando indeferida a habilitação, sendo que o mesmo carecerá ser relatado pelo Presidente submetido à decisão definitiva da Comissão na primeira sessão seguinte.

Deste modo, o art. 21 estabelece que:

a decisão concessiva será consignada em livro próprio, expedindo-se o laudo de habilitação, que assinado pelo Presidente, será anexado ao processo § 1º — Do laudo constarão, necessariamente, a qualificação completa do interessado, a data de sua habilitação, o número do registro efetuado no livro e as advertências a que se referem às letras f e g do art. 15 deste regimento.

Assim, uma vez aprovada a habilitação, permanecem os autos arquivados na CEJA até a indicação de uma criança para adoção dentro do perfil solicitado pelos requerentes.

### 3.1.2 Objetivos do Serviço Social na CEJA

Receber e processar de pedidos de habilitação, formulado por estrangeiros interessados em adotar no Estado.

- a) Elaborar pareceres nos processos de habilitação para adoção internacional.
- b) Realizar manutenção e gerenciamento e atualização do Sistema de Adoções e Abrigos – Cadastro Único.
- c) Dar apoio técnico às assistentes sociais forenses que atuam na área da Infância e da Juventude, lotadas nas comarcas, na forma de repasse de documentos, material bibliográfico, estatísticas, entre outros.
- d) Promover contato na forma de intercâmbio com órgãos e instituições internacionais.
- e) Elaborar projetos para captação de recursos à área da infância e da juventude, junto a organizações internacionais.
- f) Organizar eventos: cursos de capacitação aos assistentes sociais forenses do Poder Judiciário, na área de adoção; Seminários e encontros inter-regionais destinados à formação de grupos de apoio à adoção; encontros regionais com representantes de entidades de abrigo.
- g) Cadastrar entidades de abrigo do Estado.
- h) Elaborar estatísticas e relatórios avaliativos das ações das entidades de abrigo.
- i) Elaborar material informativo.
- j) Realizar entrevistas de orientação Social acerca dos procedimentos necessários à adoção, com interessados estrangeiros e eventualmente com brasileiros.
- k) Acompanhar processo pós-adoptivo no exterior, através da análise de relatórios e documentos remetidos pelos setores técnicos no exterior.
- l) Viabilizar a adoção de crianças em condições jurídicas para tal, a famílias cadastradas na Comissão.

### **3.1.3 Atribuições da CEJA**

As atribuições da CEJA buscam cumprir as obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, quais sejam:

- a) Habilitação e cadastro de pretendentes estrangeiros;
- b) Cadastro de pretendentes nacionais;
- c) Cadastro de Instituições e Programas de abrigo;
- d) Cadastro de crianças e adolescentes abrigados;
- e) Cadastro de crianças e adolescentes em condições de adoção.

O ordenamento das rotinas expostas é desenvolvido por um sistema computacional criado para esse fim, denominado Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA). Este Sistema é composto de três módulos: pretendentes à adoção, abrigos e crianças.

A população atendida pela CEJA são famílias brasileiras que residem no Brasil e residentes fora do Brasil, interessados em adoção.

Sua meta é tratar das questões relacionadas à adoção internacional, desde a habilitação de estrangeiros que só o fazem na CEJA até a indicação de crianças não adotáveis por brasileiros. A CEJA também oferece assessoria a juízes e assistentes sociais que atuam na área da infância e da juventude.

### **3.2 O acompanhamento pós-adotivo na CEJA**

Neste subitem são apresentadas as informações obtidas no estudo exploratório, evidenciadas nas entrevistas<sup>4</sup>, utilizadas para contribuir na sua elaboração.

Através da primeira e da terceira questão da entrevista, procurou-se conhecer como surgiu o acompanhamento pós-adotivo na adoção nacional e internacional e de

---

<sup>4</sup> Questionário das entrevistas encontra-se em apêndice.



que formas surgiram na CEJA/SC. Assim, pode-se analisar que este acompanhamento, tanto na adoção nacional como na adoção internacional, surgiu a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Entretanto, como aponta Isabel, no caso das adoções nacionais, não há existência de uma regulamentação, assim sendo “não há fundamento legal para que possa ser cobrado”.

Assim como aborda a entrevistada Maria,

a partir do ECA a adoção passou a ser tratada como medida jurídica irreversível, passando o adotado a ter todos os direitos de filiação, inclusive sucessórios. Nesse caso, do ponto de vista jurídico, não há nenhuma determinação para realização de acompanhamento pós-adotivo seria o mesmo que determinar acompanhamento a pais de filhos biológicos sem que ocorra denuncia formal de situação de risco a seu filho.

Diferente da adoção nacional, o acompanhamento pós-adotivo na adoção internacional é regulamentado através do Decreto da Presidência da República nº 5.491 de 18 de Julho de 2005, em seu art. 17 “O organismo estrangeiro credenciado terá como obrigações”, inciso IV “apresentar relatórios semestrais à Autoridade Central Administrativa Federal de acompanhamento do adotado, até que se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes”, regulamenta a atuação dos organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

Em relação ao acompanhamento pós-adotivo, a entrevistada Isabel contempla com uma pergunta, a qual ela mesma esclarece:

Como a CEJA mantém registro de pós adotivo internacional desde 1995? Porque antes da regulamentação havia um acordo verbal entre CEJA e os organismos internacionais que atuavam no Estado, porém, não havia a possibilidade de cobrança legal quando não cumprido o acordo.

No que se refere ao pós-adotivo internacional,

a partir da implantação das CEJA's, da ratificação da Convenção de Haia e da criação do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras, este conselho passou a considerar a necessidade de acompanhar a situação das crianças adotadas por estrangeiros até que estas adquirissem a cidadania do país de acolhida. Fixou-se um período correspondente ao processo de naturalização dos países europeus, ou seja, dois anos (Entrevistada Maria).

Pode-se analisar que o acompanhamento pós-adotivo surgiu através da necessidade das CEJAs em saber se as crianças e/ou adolescentes adotados por estrangeiros estão se adaptando bem ao país de acolhida. Assim, para efeitos de garantia, os Tribunais de Justiça se organizaram para que estes relatórios fossem cobrados legalmente, enviando um documento a autoridade central que deliberou através da resolução anteriormente citada.

Viana (2005, p. 127) aponta em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) o depoimento do Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho<sup>5</sup>, referente à importância do acompanhamento pós-adotivo internacional, onde relata que ele “noticia o sucesso que se vem obtendo nessas adoções, garantindo que nossas crianças e adolescentes estão inseridas nas famílias que os acolhem”.

Então, a partir do acompanhamento decretado, passou, então, a vigorar na CEJA/SC, apesar de ela já realizar este tipo de acompanhamento.

Na segunda questão da entrevista buscou-se conhecer de que forma acontece este tipo de acompanhamento. Assim sendo, o acompanhamento pós-adotivo é apresentado através de relatórios remetidos a CEJA/SC semestralmente, por um período de no mínimo dois anos. Estes relatórios são elaborados por técnicos vinculados ao organismo que intermediou a adoção do país de residência das crianças e/ou adolescentes adotados, assim como o que estabelece o inciso V do art. 17, anteriormente mencionado, do Decreto nº 5.491, estes organismo deverão também

apresentar relatórios semestrais de acompanhamento do adotado às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAIS pelo período mínimo de dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes (Entrevistada Maria).

Estes relatórios contam com informações sobre a fase de adaptação da criança e/ou adolescente no país de acolhida, os dados escolares, de saúde, relacionamentos familiares e extra-familiares.

Na seqüência das entrevistas, na questão quatro, procurou-se identificar de que forma é realizado o registro e o controle dos relatórios de acompanhamento pós-adotivo enviados à CEJA/SC.

---

<sup>5</sup> Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz Secretário da CEJA/SP.

Ao chegarem à CEJA, estes acompanhamentos são protocolados e registrados no CUIDA, como forma de controle. Assim, na compreensão da entrevistada Isabel,

a assistente social da CEJA faz uma leitura criteriosa dos relatórios para análise do pós-adotivo. Se houver indícios de alguma situação problema que necessite ser investigada e/ou melhor, esclarecida em relação à criança/adolescente adotado, ela mantém contato com a Autoridade Central Federal, em Brasília, que manterá contato com o órgão oficial competente no país de residência da criança, solicitando informações acerca da situação problema.

Entretanto, se não existir situação a ser examinada, uma cópia deste relatório é enviado à comarca de origem da criança e/ou adolescente, sendo a original arquivada no seu processo, contido na CEJA.

Na quinta e última questão quando se perguntou sobre a importância do acompanhamento pós-adotivo para as adoções nacionais e internacionais, as três entrevistadas referem-se ao auxílio e apoio que este oferece tanto aos adotantes como aos adotados.

Vale ressaltar que este tipo de acompanhamento nas adoções nacionais “é uma forma de suporte oferecido aos adotantes, até que superem as fases iniciais de adaptação” (Entrevistada Maria).

Conclui-se, com base nos elementos aqui expostos, que este tipo de acompanhamento deveria também ser decretado, em forma de lei, as adoções nacionais, para garantia de sucesso da adoção e da plena adaptação da criança e/ou adolescente na família adotiva.

É importante destacar também que este tipo de acompanhamento constitui a última etapa de uma cadeia de serviços profissionais e multidisciplinares indispensáveis para garantir que o processo global da adoção se realize da melhor forma possível, pelo superior interesse da criança e do adolescente e respeitando todas as partes. A existência desta cadeia de serviços constitui provavelmente uma das melhores ferramentas de prevenção aos fracassos da adoção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho foi realizado o estudo de como vem ocorrendo o acompanhamento pós-adotivo no âmbito internacional de crianças e/ou adolescentes, com o intuito de analisar os processos atuais e verificar as necessidades de um acompanhamento semelhante para as adoções nacionais.

Assim, buscou-se no período de estágio na Comissão Estadual Judiciária de Adoção, analisar as normas de acompanhamento de crianças e adolescentes, bem como, os relatórios que são desenvolvidos para estes acompanhamentos, as técnicas que assistentes sociais europeus utilizam na intervenção destes acompanhamentos e o processo de adaptação por qual passam as crianças e adolescentes adotados.

Ao longo da jornada de estudo os profissionais que fazem parte da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, mostraram-se inteiramente interessados na conclusão do trabalho, pelo valor que ele poderá agregar nos processos de adoção no Brasil.

Quando o estudo deu-se início, foram propostos objetivos para o trabalho, sendo que foram alcançados com êxito. Com uma revisão de literatura atualizada sobre o tema escolhido, apresentando conceitos de autores renomados e com posição lógica das idéias, apresentando ao leitor um maior conhecimento dos assuntos propostos de maneira a tornar o trabalho sólido em suas informações, foi desenvolvido um histórico da adoção no âmbito internacional e nacional a fim de contemplar o primeiro objetivo específico.

Para cumprir com o segundo objetivo específico, a acadêmica apresentou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) em Santa Catarina, descrevendo a data em que foi instituída e as leis que a regulamenta, sua finalidade, bem como a necessidade da criação do órgão responsável e sua estrutura organizacional.

Para realizar o terceiro objetivo específico, a acadêmica destacou as atribuições da CEJA, visando cumprir as obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional citando os principais documentos de cadastro a fim de armazenar informações relevantes de todas as partes interessadas em adoção. A acadêmica destaca ainda o

sistema utilizado pela CEJA para o desenvolvimento desta atividade e apresenta a equipe técnica que faz parte dela.

Foi realizado um estudo exploratório, por meio de entrevistas, a fim de se obter mais informações sobre o tema proposto onde os entrevistados descrevem o surgimento do acompanhamento pós-adotivo, como ele foi implementado na CEJA, e de que forma ocorre o controle e o registro deste acompanhamento, atingindo, assim, o quarto objetivo específico.

Pode-se concluir que o acompanhamento pós-adotivo é fundamental para oferecer apoio nos primeiros momentos da convivência entre o adotante e o adotado para solucionar os pequenos problemas quando surgem e antes que se tornem, eventualmente, graves.

Ao buscar resposta ao quinto objetivo específico, a acadêmica chega à conclusão que para garantir a adaptação da criança e/ou adolescente juntamente à família adotiva, garantindo assim o sucesso da adoção, o acompanhamento pós-adotivo no Brasil deveria ser decretado também como forma de lei. Onde, assim, os fracassos existentes atualmente no Brasil poderiam ser sanados.

Em um país como o Brasil que tem uma das leis (o ECA) considerada uma das melhores do mundo, no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente, não determina que o acompanhamento pós-adotivo seja decretado, a fim de que ele possa dar garantia para o sucesso da adoção.

Para adoção internacional, há critérios rigorosos justamente para que não haja problemas futuros, visando o bem-estar da criança e/ou adolescente adotado, e que em um país como o Brasil, com tantos milhões de abandonados isto não seria prejudicial, podendo até mesmo diminuir o grande número de adoções sem sucesso e dos casos de devolução dos adotados.

O Trabalho de Conclusão de Curso foi importante para a acadêmica, pois foi possível colocá-la diante de um assunto não muito aprofundado no curso, proporcionando experiências significativas em sua vida profissional e acadêmica.

Tem-se claro que este é o início de um estudo, o qual é esperado que seja motivação para outros estudos acadêmicos e de profissionais interessados na área. Espera-se ainda, que, com base no trabalho apresentado, seja criado, em um futuro próximo, uma Comissão para regulamentar os acompanhamentos pós-adotivos nas

adoções nacionais no Estado de Santa Catarina e posteriormente servir de alicerce para a criação de Comissões em outros estados brasileiros, fazendo com que melhore a qualidade das adoções e o bem-estar das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ANDREI, Decebal C. **Reencontro com a esperança**: reflexões sobre a adoção e a família. Paraná: M&C Gráfica, 1999.

BATINDER, E. **O amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. Santa Catarina: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2006.

BECKER, M. J. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, S. **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez/UNICEF, 2005.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

**CÓDIGO DE MENORES**: Lei nº 6.697, de 10/10/1979. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ListaReferencias.action?codigoBase=2&codigoDocumento=212528>>. Acesso em: 7 abr. 2008.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 6 abr. 2008.

CORREA, Marina Aparecida Oliveira dos Santos. **A questão da adoção no direito de família**, 2005. Disponível em: <[http://divulgandoasdescobertas.files.wordpress.com/2007/06/artigo\\_adocao.pdf](http://divulgandoasdescobertas.files.wordpress.com/2007/06/artigo_adocao.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2008.

**CONVENÇÃO DE HAIA DE 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2008.

COSTA, Janaína Raupp Pereira. **A importância da preservação e restituição dos vínculos familiares no lar recanto do carinho – GAPA**. Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

**DECRETO Nº 99.710**, de 21/10/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2008.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O estudo social. Fundamentos e particularidades na área judiciária. In: CFESS (Org.) **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. São Paulo: Cortez, 2005.

FERREIRA, Márcia Regina Porto. CARVALHO, Sônia Regina. **1º guia da adoção de crianças e adolescentes do Brasil**. São Paulo: Winners, 2000.

FONTES, Marcelo Suplicy Vieira. **Adoção internacional**: aspectos relativos à obtenção da adoção no Brasil. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

- FREIRE F. (Org). **Abandono e Adoção I**. Curitiba: Terre des Hommes, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Abandono e Adoção II**. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.
- FURTADO, Francisco Hugo Alencar. **As comissões estaduais judiciárias de adoção internacional e a autoridade central e outros escritos**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 1997.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.
- KISTEMAN, Flávia Aparecida. **Adoção Internacional: uma possibilidade de inclusão familiar**. Doutorado em Serviço Social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.
- KONDER, Leandro. O que é Dialética. In: **Coleção Primeiros Passos**. nº 23. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- LAMENZA, Francismar. Análise da Representatividade de Estrangeiros para Adoção no Brasil. In: **Infância e Cidadania**. São Paulo, 2007.
- LANSER, Emely Agnes; LANSER, Felicitas Maria. **Adote seu filho todos os dias**. Blumenau: Nova Letra, 2007.
- LEI Nº 10.406**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2008.
- LEMKE, Ana Paula. **O direito à convivência familiar e comunitária dentro do sistema de proteção social: uma análise das aproximações e dos distanciamentos entre a lei e a prática social**. Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- LISBOA, S. M. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MAZZOLA, Daiana Voges. **Adoção de crianças maiores: um estudo realizado junto à 1ª Vara, Infância e Juventude da Comarca de Palhoça/SC**. Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PIZZOL, Alcebir Dal. **Estudo Social ou Perícia Social? Um estudo teórico – prático na justiça catarinense. Vislumbrando melhores serviços**. Florianópolis: Insular, 2005.
- RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável as ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.
- REGIMENTO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/ceja/regimento.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2008.



**RELATÓRIO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO.** Santa Catarina, 1996.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 1997.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 1998.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 1999.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2000.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2001.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2002.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2003.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2004.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2005.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2006.

\_\_\_\_\_. Santa Catarina, 2007.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Adoção no novo Código Civil**, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3302>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

RIZZINI, I. Crianças menores, do pátrio poder ao pátrio dever – um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: Pilotti & I. Rizzini (Orgs.). **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Nino/Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina**: construindo indicativos/organização da Assessoria Psicossocial. Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Os desafios da adoção no Brasil**. Curitiba: Terre des hommes kinderhilfe, 1992.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: Guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SCHREINER, Gabriela. **Por uma cultura da adoção para a criança?**: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil. São Paulo: Consciência Social, 2004.

SCHWEITZER, Fabian. Adoção Internacional. In: **Infância e Cidadania**. São Paulo, 2007.

SIQUEIRA, Polyana da Silva; SILVA, Rosana Rangel. **Adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13/7/1990) e pelo Código Civil (Lei nº 10406, de 10/1/2002)**. Campos dos Goytacazes, 2007.

SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1999.

VALIKO, **Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>. Acesso em: 3 jun. 2008.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria/Editora Ltda, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Correa. **Adoção internacional e Mercosul**: aspectos jurídicos e sociais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VIANNA, Chirlei. **Novos procedimentos para a adoção internacional a partir da criação da comissão estadual judiciária de adoção em Santa Catarina**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Biguaçu: Universidade do Vale de Itajaí, 2001.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

## **Apêndice**

### **Entrevista**

1. Quando surgiu o acompanhamento pós-adoitivo na adoção nacional e internacional?
2. De que forma acontece este tipo de acompanhamento?
3. Quando e de que forma este acompanhamento surgiu na Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina (CEJA)?
4. Como é feito o registro e o controle dos relatórios dos acompanhamentos pós-adoptivos na CEJA/SC?
5. Em sua opinião, qual seria a importância do mesmo para as adoções nacionais e internacionais?

## Anexo A

Organograma Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



## Anexo B

### Organograma Corregedoria Geral de Justiça.



## **Anexo C**

### **Resolução nº 001/93 -TJ/ DJ 18/6/93**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO proposta e exposição de motivos do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor - Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 52 da Lei Federal n. 8.069 de 13/7/90 Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a importância do instituto da adoção e a necessidade da prevalência dos superiores interesses do adotado;

CONSIDERANDO as conclusões do XII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família (Recomendações n.s. 4 e 5, 1986) e do XII Congresso da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores (Recomendação n. 10, 1987);

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude do Estado no trato da aplicação da medida de colocação em família substituta, na forma de adoção, com critérios unificados, seguros e objetivos;

CONSIDERANDO ser salutar a centralização de ações para tornar mais prática e rápida a solução na aplicação de tal medida confiada ao Poder Judiciário, sem invasão de competências;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de evitar equívocos na prática do referido instituto e erradicar ações de intermediários inescrupulosos ou amadores;

CONSIDERANDO que a adoção internacional constitui medida excepcional, vale dizer, só deve ocorrer quando esgotadas as possibilidades de adoção nacional,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, com o objetivo de auxiliar os Juízes da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Provimento editado pela Corregedoria-Geral da Justiça especificará as atribuições e o funcionamento da CEJA e o seu relacionamento com os Juizados da Infância e da Juventude.

Art. 3º. Os Juízes da Infância e da Juventude encaminharão à CEJA os dados necessários para que esta atinja os seus objetivos.

Art. 4º. A CEJA manterá cadastro geral, atualizado e sigiloso, de:

a) pretendentes a adoção no âmbito nacional;

b) estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil interessados em adotar crianças e adolescentes;

c) crianças e adolescentes em condições de ser adotados, desde que esgotadas as possibilidades de adoção nacional na comarca de origem.

Art. 5º. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA.

Art. 6º. As instituições que pretenderem colaborar para a consecução dos objetivos da CEJA deverão obter desta a sua habilitação, apresentando a documentação necessária.

Art. 7º. O laudo da habilitação, para pretendentes a adoção ou para instituições que desejarem colaborar, somente será expedido após aprovação dos respectivos pedidos pela CEJA.

Art. 8º. A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º. A CEJA poderá valer-se do auxílio de profissionais que, contudo não terão direito a voto nas deliberações.

Art. 10. A CEJA manterá intercâmbio com Comissões similares de outros Estados, visando à consecução dos seus objetivos.

Art. 11. A CEJA poderá realizar trabalhos de divulgação de projetos de adoção e esclarecimento de suas finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto de adoção, respeitados sempre o sigilo e a gratuidade.

Art. 12. A CEJA velará para que, em todo esforço empreendido, sobrelevem, sobre qualquer outro bem ou interesses juridicamente tutelados, a proteção aos superiores interesses das crianças e dos adolescentes e a prevalência da adoção nacional sobre a internacional.

Art. 13. A CEJA será composta de seis membros, a saber:

- a) - Corregedor-Geral da Justiça que a presidirá;
- b) - um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
- c) - um representante do Ministério Público;
- d) - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) - um Assistente Social;
- f) - um Psicólogo.

Acrescentado o item "d" pela Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 1º. A aposentadoria, exceto de quem a preside, não será óbice para a nomeação e o exercício de membro da CEJA. Revogado este parágrafo através da Resolução n. 001/99 de 3 de março de 1999.

§ 2º. Os membros titulares serão substituídos, nas eventuais ausências, pelos respectivos suplentes. § 3º. Na ausência eventual do Presidente da Comissão, a presidência será exercida por Juiz-Corregedor designado previamente para esse fim pelo Corregedor-Geral da Justiça. Alterada a ordem passando a constar como § 1º e § 2º, respectivamente.

Art. 14. Os representantes do Ministério Público, da classe dos advogados, dos assistentes sociais e psicólogos e respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação feita pela Procuradoria-Geral da

Justiça, pela seccional da OAB de Santa Catarina, pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais e Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça oficiará a esses órgãos de classe para a indicação acima referida. § 2º. Será de dois anos o mandato do Juiz de Direito e dos demais integrantes da CEJA de que trata o presente artigo, não vedada a recondução.

Art. 15. Os casos omissos na aplicação desta Resolução, excetuado o que definir provimento da Corregedoria-Geral, serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial.

Art. 16. A CEJA será instalada 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 17. A CEJA contará com a colaboração e o apoio de todas as autoridades constituídas e demais setores da sociedade, para a consecução dos seus objetivos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 2 de junho de 1993.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO

Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no Diário da Justiça do Estado de 18/6/93



## **Anexo D**

### **LEI Nº. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

#### Subseção IV

#### Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossoc elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.